

[Projeto de Lei n.º 119/XVI/1.ª \(PCP\)](#)

Revoga o fator de sustentabilidade e repõe a idade legal de reforma aos 65 anos

Data de admissão: 9 de maio de 2024

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

Elaborada por: Vanessa Louro (DAC), Carolina Caldeira (DAPLEN), Rosalina Espinheira (BIB), Filomena Romano de Castro e Sandra Rolo (DILP).

Data: 23.07.2024

I. A INICIATIVA

Tal como anuncia o respetivo título, a presente iniciativa legislativa visa eliminar o fator de sustentabilidade aplicável no cálculo da pensão de velhice, revogando, para o efeito, o [artigo 64.º](#) da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro ([Bases gerais do sistema de segurança social](#)), e ainda o [artigo 35.º](#) do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio ([Regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social](#)).

A acrescer à eliminação do fator de sustentabilidade, é proposta também a redução da idade normal de acesso à pensão de velhice para os 65 anos, com a introdução de alterações nas redações dos artigos [20.º](#) e [21.º](#) do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

Na exposição de motivos, os proponentes explicam que, com esta iniciativa, pretendem valorizar os trabalhadores com longas carreiras contributivas, priorizando o número de anos de descontos, sem condicionar o pedido de acesso à reforma à idade do trabalhador. Manifestam-se contra a existência de penalizações para os pedidos de reforma antecipada, entre as quais a aplicação do fator de sustentabilidade, que consideram uma «forma especialmente perniciosa» de «atacar os rendimentos e direitos dos reformados e pensionistas».

Para os proponentes, todos os trabalhadores que atinjam os 65 anos de idade ou mais de 40 anos de descontos devem ter o direito à pensão de velhice sem penalizações. Já aos trabalhadores que pretendam reformar-se antecipadamente, deve apenas aplicar-se a penalização por cada mês antecipação face à idade legal da reforma.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República](#)

[Portuguesa](#)¹ (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 8 de maio de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 9 de maio de 2024 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária no dia 9 de maio de 2024.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)² contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

¹ As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

² Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, dispõe que «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No entanto, a iniciativa em apreço não refere o número de ordem das alterações introduzidas, nem quanto ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, nem quanto à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, nem o respetivo elenco.

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante, como é o caso.

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da lei formulário. Caso o legislador assim o entenda fazer, deverá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo até à votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no artigo 5.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá com o Orçamento do Estado do ano subsequente ao da sua publicação, estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)³, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, sugere-se que o título da iniciativa mencione expressamente os atos legislativos que pretende alterar, por motivos informativos.

Na presente fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não nos parecem suscitar outras questões no âmbito da legística formal, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O direito à segurança social, efetivado através do sistema de segurança social, é conferido pelo [artigo 63.º](#) da Constituição⁴, a todos. Efetivamente, «o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho» (n.º 3). O mesmo artigo prevê que, «todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado» (n.º 4).

Neste contexto, foi aprovada a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#)⁵, alterada e republicada pela [Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro](#) que define as bases gerais do sistema de segurança social, cujo [artigo 64.º](#), prevê que, na determinação dos montantes das pensões, é aplicável um fator de sustentabilidade, relacionado com a evolução da esperança média de vida e que será o elemento fundamental de adequação do sistema de pensões às modificações de origem demográfica e económica (n.º 1). «O fator de sustentabilidade é definido pela relação entre a esperança média de vida verificada num

³ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Parlamento.

⁵ Texto retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário..

determinado ano de referência, e a esperança média de vida que se verificar no ano anterior ao do requerimento da pensão» (n.º 2).

No desenvolvimento do regime estabelecido pela referida Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#)⁶, na sua redação atual, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social. De entre um conjunto de medidas constantes no referido decreto-lei, destaca-se a introdução do fator de sustentabilidade aplicado ao montante da pensão de velhice relacionado com a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000 e aquela que se vier a verificar no ano anterior ao do início da pensão de velhice⁷, nos termos do disposto no [artigo 35.º](#).

De acordo com o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, o fator de sustentabilidade não é aplicável no cálculo das seguintes pensões:

- a. pensões de invalidez ([artigos 13.º a 18.º](#));
- b. pensões de velhice resultantes da convolação das pensões de invalidez ([artigo 52.º](#));
- c. pensões de velhice dos beneficiários que passem à situação de pensionista na idade normal ou na idade pessoal de acesso à pensão, ou em idade superior ([artigo 20.º](#));
- d. pensões de velhice do regime de flexibilização da idade ([artigo 21.º](#));
- e. pensões de velhice do regime de antecipação por carreiras contributivas muito longas ([artigo 21.º- A](#)).

A partir de 2008, o fator de sustentabilidade começou a ser aplicado, tendo ocorrido um significativo aumento do mesmo em 2014⁸, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-](#)

⁶ Retificado pela [Declaração de Retificação nº 59/2007](#), e alterado pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro, 8/2015, de 14 de janeiro, 10/2016, de 8 de março, 126-B/2017, de 6 de outubro, 33/2018, de 15 de maio, 73/2018, de 17 de setembro, 119/2018, de 27 de dezembro, 79/2019 de 14 de junho, 16-A/2021, de 25 de fevereiro](#), e [18/2023, de 3 de março](#).

⁷ O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativa a cada ano é objeto de publicação pelo Instituto Nacional de Estatística.

⁸ Em 2014 houve alterações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#) que introduziu alterações ao regime jurídico

[E/2013, de 31 de dezembro](#) que introduziu alterações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade através da alteração do ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos, do ano de 2006 para o ano 2000.

A partir de 2014, o regime de reforma antecipada por flexibilização passou a ter uma dupla penalização pelo aumento da idade normal de reforma e pelo aumento substancial do fator de sustentabilidade.

No âmbito do regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, o beneficiário, por cada mês de antecipação em relação à idade legal da reforma, é penalizado em 0,5% (6% por ano), acrescentando a redução de 15,8% (em 2024), com a aplicação do fator de sustentabilidade, ao valor da pensão de velhice. Em 2024, a idade legal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social, nos termos do disposto no [artigo 20.º](#), do [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), na sua redação atual, é 66 anos e 4 meses ([Portaria n.º 292/2022, de 9 de dezembro](#)).

Querendo compensar o impacto da aplicação do fator de sustentabilidade, poderão os beneficiários optar: (i) ou por trabalhar mais algum tempo, após a idade de reforma, prevendo a bonificação na formação da pensão por cada mês de trabalho efetivo para além do momento de acesso à pensão completa (ii) ou por descontar voluntariamente para o novo regime complementar público de contas individuais regulado pelo [Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro](#), na sua redação atual, de que advirão ganhos adicionais no momento da pensão a atribuir.

O regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social (Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual) e do regime de proteção social convergente ([Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#), na sua redação atual), têm sofrido alterações ao longo dos últimos anos, designadamente através do [Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro](#) que estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas, do [Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro](#) que alarga o âmbito pessoal do regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social

de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

Projeto de Lei n.º 119/XVI/1.ª (PCP)

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

convergente com muito longas carreiras contributivas aos beneficiários que iniciaram a carreira contributiva com 16 anos ou em idade inferior, e mais recentemente, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro](#) que cria o novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice, dirigido aos beneficiários que tenham, pelo menos, 60 anos de idade e que, enquanto tiverem essa idade, completem pelo menos 40 anos de registo de remunerações, elimina o fator de sustentabilidade, extinguindo, desta forma, a dupla penalização que os pensionistas vinham sofrendo. Este diploma aditou o [artigo 21.º-A](#), sob a epígrafe *Antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas*⁹, ao regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, que consiste no direito de acesso à pensão de velhice dos beneficiários que à data de início da pensão cumpram os seguintes requisitos:

- I. «Idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 48 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão;
- II. Idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, com início de carreira contributiva no regime geral de segurança social ou no regime de proteção social convergente em idade inferior a 17 anos».

Este regime tem como objetivo valorizar as longas carreiras contributivas e os trabalhadores que iniciaram a sua carreira contributiva em idade muito jovem, permitindo que os seus beneficiários possam reformar-se sem penalizações, também é aplicado aos beneficiários do regime de proteção social convergente, nos termos do [artigo 37.º-B](#) do [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#), na sua redação atual.

Ainda no âmbito do regime de flexibilização da idade de acesso à pensão por velhice, está previsto o regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração¹⁰, que tem como limite os 57 anos de idade

⁹ No regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas, não é aplicado o fator de sustentabilidade nem o fator de redução de 0,5% por cada mês de antecipação em relação à idade normal de acesso à pensão.

¹⁰ Recorde-se que o Orçamento do Estado para 2019, veio prever medidas de apoio no âmbito do regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração (cfr. [artigos 109.º e 116.º](#)), bem como aos desempregados de longa duração, aditando o [artigo 59.º-A](#) ao [Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de](#)

do beneficiário, nos termos do [artigo 24.º](#) do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social.

Nos casos de pensão antecipada, na sequência de situações de desemprego de longa duração, é aplicado ao montante da pensão o fator de sustentabilidade e, ainda, um fator de redução que varia em função da data em que os beneficiários requererem as prestações de desemprego, de acordo com a tabela *infra*.

Requerimento	Condições exigidas		Taxa de redução da pensão
	Na data do desemprego	Na data do início da pensão	
A partir de 01-01-2007	Idade igual ou superior a 52 anos e pelo menos 22 anos civis com registo de remunerações	- Idade igual ou superior a 57 anos - Ter sido esgotado o período de concessão do subsídio de desemprego ou do subsídio social de desemprego (inicial) - Manutenção da situação de desemprego involuntário	0,5% por cada mês de antecipação em relação aos 62 anos
	Idade igual ou superior a 57 anos	- Idade igual ou superior a 62 anos - Prazo de garantia para atribuição da Pensão de Velhice - Ter sido esgotado o período de concessão do subsídio de desemprego ou do subsídio social de desemprego (inicial) - Manutenção da situação de desemprego involuntário	Sem redução

Fonte: Segurança Social <https://www.seq-social.pt/pensao-de-velhice> | separador - Pensão antecipada por desemprego de longa duração

Cumpra ainda referir, o [Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro](#), na sua redação atual, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social, passam a beneficiar do fim da utilização do fator de sustentabilidade no cálculo das pensões, os seguintes trabalhadores que exercem profissões de [novembro](#), na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

desgaste rápido, sendo que o regime se aplica aos requerimentos de pensão apresentados desde 1 de janeiro de 2020:

- ✓ Os trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da [Lei n.º 32/96, de 16 de agosto](#)¹¹;
- ✓ Os trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra, incluindo a serragem e corte da pedra em bruto, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho](#), na sua redação atual;
- ✓ As bordadeiras de casa na Madeira, ao abrigo da [Lei n.º 14/98, de 20 de março](#), regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 55/99, de 26 de fevereiro](#);
- ✓ Os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, ao abrigo da alínea a) do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#);
- ✓ Os trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 483/99, de 9 de novembro](#);
- ✓ Os trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A., ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro](#), alterado pela [Lei n.º 102010, de 14 de junho](#);
- ✓ Os controladores de tráfego aéreo, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de julho](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 64/2009](#) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 50/2017, de 24 de maio](#);
- ✓ Os pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 156/2009, de 9 de julho](#);
- ✓ Os trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas, ao abrigo da [Portaria n.º 804/77, de 31 de dezembro](#), e da [Portaria n.º 129/2001, de 27 de fevereiro](#);

¹¹ O [Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/A, de 3 de junho](#) veio regulamentar a Lei n.º 32/96, de 16 de agosto que criou uma pensão extraordinária a atribuir aos trabalhadores portugueses do destacamento das Forças Armadas dos Estados Unidos instalado na Base das Lajes e aos que prestaram serviço na Estação de Telemedidas da República Francesa que funcionou na ilha das Flores, ao abrigo dos respetivos acordos internacionais, cujos contratos de trabalho tenham cessado por motivo de extinção de postos de trabalho e desde que reúnam cumulativamente os requisitos estabelecidos no seu artigo 3.º.

- ✓ Os trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade na pesca, ao abrigo do [Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de setembro](#), alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/98, de 4 de fevereiro](#).

Recentemente, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 18/2023, de 3 de março](#) que regulamenta o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência¹². O seu artigo 3.º determina que a antecipação da idade de acesso a pensão de velhice por deficiência depende do cumprimento do prazo de garantia para acesso a pensão nos respetivos regimes e da verificação pelo requerente das seguintes condições de elegibilidade:

- a) Idade igual ou superior a 60 anos;
- b) Deficiência a que esteja associado um grau de incapacidade igual ou superior a 80 %;
- c) 15 anos de carreira contributiva constituída com uma situação de deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 80 %. Para estes efeitos, relevam apenas os últimos 15 anos de trabalho efetivo, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações relevantes para a determinação da taxa de formação da pensão.

Nos termos do seu artigo 5.º, «à pensão atribuída ao abrigo do presente decreto-lei não se aplica a redução por aplicação de penalizações por antecipação da idade, nem a aplicação do fator de sustentabilidade».

[Para melhor desenvolvimento da matéria em apreço, pode consultar no sítio da Internet da segurança social - Pensão de velhice - seg-social.pt.](#)

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

¹² A [Lei n.º 5/2022, de 7 de janeiro](#) criou o regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência.

ESPAÑA

As primeiras partes dos [artículo 41](#) e [50](#) da [Constitución Española](#)¹³ enunciam, respetivamente, que os poderes públicos mantêm um sistema público de segurança social para todos os cidadãos, que garante a assistência e prestações sociais adequadas perante situações de necessidade, especialmente em caso de desemprego. Além disso, asseguram, igualmente, através de pensões adequadas e periodicamente atualizadas, a suficiência económica dos cidadãos durante a terceira idade.

Na ordem jurídica deste país, encontram-se presentes dois regimes de proteção social, os quais são materializados no [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social, o considerado o regime geral de segurança social e no [Real Decreto Legislativo 670/1987, de 30 de abril](#), por el que se aprueba el texto refundido de Ley de Clases Pasivas del Estado. Este regime jurídico é aplicável aos funcionários públicos, civis e militares, que ingressam nas Administrações Públicas até 31 de dezembro de 2010, tendo em conta o previsto no [artículo 20](#). do *Real Decreto-Ley 13/2010, de 3 de diciembre, de actuaciones en el ámbito fiscal, laboral y liberalizadoras para fomentar la inversión y la creación de empleo*¹⁴, os funcionários públicos, civis e militares, que ingressam nas Administrações Públicas¹⁵ a partir do dia 1 de janeiro de 2011 são obrigatoriamente inscritos no regime geral de segurança social¹⁶.

Considerando o objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, através da qual se pretende alterar a redação de diversos artigos do regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, deste modo analisaremos as normas do [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre](#).

¹³ Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 16/05/2024.

¹⁴ Texto inicial, consultado a 17/05/2024. Atualmente, esta norma encontra-se revogada.

¹⁵ Estas, como estabelece o n.º 3 e a alínea a) do n.º 2 do [artículo 2](#). da [Ley 40/2015, de 1 de octubre](#), de *Régimen Jurídico del Sector Público*, correspondem à administração geral do **Estado**, às administrações das **comunidades autónomas**, às entidades que integram a **administração local** e os **organismos públicos e entidades de direito público** vinculados ou dependentes das administrações públicas.

¹⁶ Por força do estatuído no [artículo 20](#). do *Real Decreto-Ley 13/2010, de 3 de diciembre, de actuaciones en el ámbito fiscal, laboral y liberalizadoras para fomentar la inversión y la creación de empleo* (texto inicial, consultado a 17/05/2024. Atualmente, esta norma encontra-se revogada).

O n.º 1 do [artículo 7.](#) da Lei Geral da Segurança Social identifica o âmbito subjetivo de aplicação do sistema de segurança social, para efeitos de prestações contributivas. Assim, encontram-se incluídos no seu âmbito os cidadãos nacionais residentes no país e os estrangeiros que residam ou permaneçam legalmente no país, independentemente do seu sexo, estado civil e profissão, desde que exerçam a sua atividade em território nacional e estejam incluídos numa das seguintes categorias:

- a) Os trabalhadores por conta de outrem que prestem os seus serviços nas condições estabelecidas no n.º 1 do [artículo 1.](#) do *texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores*¹⁷, conjugado com o [artículo 136.](#) da Lei Geral da Segurança Social, nos diferentes ramos de atividade económica ou a estes equiparados, quer se trate de trabalho temporário, sazonal ou permanente, mesmo descontínuo, e incluindo os trabalhadores à distância, e independentemente, em todos os casos, do grupo profissional do trabalhador, da forma e do montante da remuneração recebida e da natureza comum ou especial da sua relação laboral;
- b) Os trabalhadores por conta própria ou independentes, titulares ou não de empresas individuais ou familiares, maiores de 18 anos, que reúnam os requisitos expressamente determinados na presente lei e nos seus regulamentos de execução;
- c) Os trabalhadores associados de cooperativas de trabalho;
- d) Os estudantes; e
- e) Os funcionários públicos, civis e militares, que ingressam nas Administrações Públicas, a partir do dia 1 de janeiro de 2011, são obrigatoriamente inscritos no regime geral de segurança social.

Como resulta da alínea a) do n.º 1 do [artículo 9.](#) da Lei Geral da Segurança Social, um dos regimes que integra o sistema da segurança social é o geral, cujo enquadramento legal é desenvolvido no título II ([artículos 136. a 261.](#)).

A ação protetora do sistema de segurança social, como alude a alínea c) do n.º 1 do [artículo 42.](#) da mesma lei, compreende o pagamento de diversas prestações

¹⁷ Aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores.

económicas, entre outras, *de jubilación* (reforma) nas suas modalidades - contributiva e não contributiva.

A pensão de reforma na sua modalidade contributiva é, nos termos do [artículo 204.](#) da Lei Geral da Segurança Social, uma prestação económica a título de reforma. É única para cada beneficiário e consiste numa pensão vitalícia que é reconhecida nas condições, montante e forma a determinar por regulamento, quando o beneficiário, tendo completado a idade estabelecida, cessa ou deixa de exercer a atividade laboral por conta de outrem.

O [artículo 205.](#), conjugado com o n.º 1 do [artículo 165.](#) da Lei Geral da Segurança Social, prevê que, para terem direito à pensão de reforma, os beneficiários do regime da segurança social devem estar inscritos no mesmo, ter um registo de contribuições ou estar em situação equiparada, e devem preencher os seguintes pressupostos:

- a) Ter 67 ou 65 anos quando tiverem 38 anos e 6 meses de contribuições, sem ter em consideração a parte proporcional correspondente aos pagamentos extraordinários. Para efeitos de cálculo dos períodos contributivos, são tidos em conta apenas os anos e meses completos.
- b) Ter cumprido um período de garantia mínimo de 15 anos, dos quais, pelo menos, dois devem ocorrer nos 15 anos imediatamente anteriores à data do reconhecimento do direito. No cômputo do número de anos da carreira contributiva, não é tida em conta a parte proporcional correspondente aos pagamentos extraordinários.

Por sua vez, o n.º 2 do [artículo 165.](#) da Lei Geral da Segurança Social expressa ainda que, no caso de prestações cujo direito ou montante esteja igualmente dependente do cumprimento de determinados períodos contributivos, apenas são tidas em conta para esses efeitos as contribuições efetivamente realizadas ou as que lhes sejam expressamente equiparadas na presente lei ou nas suas disposições regulamentares.

Como decorre da Lei Geral da Segurança Social, a reforma antecipada pode ser concedida pelos seguintes motivos: por razão da atividade ([artículo 206.](#)); de incapacidade ([artículo 206 bis.](#)), por causa não imputável ao trabalhador ([artículo 207.](#)) e por vontade do interessado ([artículo 208.](#)).

Se o reconhecimento do direito à reforma antecipada for a pedido do beneficiário, as suas condições de atribuição encontram-se positivadas no [artículo 208.](#) Deste modo, o n.º 1 desta norma identifica os seus três requisitos, os quais são:

- Ter completado a idade que não seja inferior em mais de dois anos à idade aplicável em cada situação, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do [artículo 205.](#);
- Ter uma carreira contributiva mínima efetiva de 35 anos, não tendo em consideração a parte proporcional correspondente aos pagamentos extraordinários. Para esses efeitos, é considerado o tempo de serviço militar obrigatório ou serviço social em substituição, até ao limite máximo de um ano; e
- Se observados os requisitos gerais e específicos para esse tipo de reforma, o montante da pensão a receber deve ser superior ao montante da pensão mínima a que o interessado teria direito ao completar 65 anos de idade devido à sua situação familiar. Caso contrário, esse regime de reforma antecipada não é aplicável.

E o n.º 2 do mesmo [artigo](#) preceitua que, nas situações de atribuição da reforma antecipada a que se refere este artigo, a pensão é reduzida mediante a aplicação, por cada mês ou fração de mês em que, no momento da ocorrência do facto gerador, o trabalhador não tenha completado a idade normal de acesso à reforma fixada na alínea a) do n.º 1 do [artículo 205.](#) Para os efeitos de cálculo da idade normal de acesso à reforma, é considerada como tal aquela que corresponderia se o beneficiário não interrompesse a carreira contributiva durante o período entre a data do facto gerador e a data de ter completado a idade normal de acesso à reforma que resulte, em cada situação, da aplicação da alínea a) do n.º 1 do [artículo 205.](#) E apresenta o quadro explicativo relativo aos diversos coeficientes de redução.

O montante da pensão a receber pelo beneficiário resulta da aplicação da fórmula descrita no [artículo 210.](#) da Lei Geral da Segurança Social. Todavia, é importante mencionar que no [Anexo IV](#) do [Real Decreto-ley 8/2023, de 27 de diciembre](#), *por el que se adoptan medidas para afrontar las consecuencias económicas y sociales derivadas de los conflictos en Ucrania y Oriente Próximo, así como para paliar los efectos de la sequía*, é publicada a tabela de montantes mínimos das pensões contributivas do sistema de segurança social para o ano de 2024.

Por força do n.º 2 da [disposición derogatoria única](#), da [Ley 21/2021, de 28 de diciembre, de garantía del poder adquisitivo de las pensiones y de otras medidas de refuerzo de la sostenibilidad financiera y social del sistema público de pensiones](#), o [artículo 211](#), da Lei Geral da Segurança Social, disposição que impunha o fator de sustentabilidade da pensão de reforma, encontra-se revogada.

A página eletrónica da [Seguridad Social](#) divulga esclarecimentos sobre o regime geral da reforma, como os seus [beneficiários](#), os seus [requisitos](#) (idade normal de acesso à pensão de velhice e o período mínimo de contribuições) e as [circunstâncias que lhe dão origem e efeitos económicos](#)¹⁸.

FRANÇA

O n.º 11 do [Préambule de la Constitution du 27 octobre 1946](#)¹⁹ (Preâmbulo da Constituição, de 27 de outubro de 1946) refere que a Nação garante a todos, em especial às crianças, às mães e aos trabalhadores idosos, a proteção da saúde, a segurança material, o repouso e o lazer. Todo o ser humano que, em razão da sua idade, do seu estado físico ou mental, da situação económica, não possa trabalhar, tem o direito de obter da sociedade os meios adequados de subsistência.

Salienta-se que, neste país, as prestações sociais de reforma e outras são reguladas por distintos atos normativos, entre estes: o [Code de la sécurité sociale](#) (Código de Segurança Social), isto é, o regime geral; o [Code général de la fonction publique](#) (Código Geral da Função Pública), conjugado com o [Code des pensions civiles et militaires de retraite](#) (Código das Pensões de Reforma Cívica e Militares).

Atendendo ao objeto do presente projeto-lei, abordaremos somente o regime geral de segurança social.

Por conseguinte, o [article L111-1](#) do [Code de la sécurité sociale](#) (Código de Segurança Social) materializa que a segurança social assenta no princípio da solidariedade nacional. Esta assegura, para toda a pessoa que trabalhe ou resida no país de forma estável e regular, a cobertura dos encargos de saúde, maternidade e paternidade, bem como as responsabilidades familiares e de autonomia. Garante aos trabalhadores a

¹⁸ Consultados a 17/05/2024.

¹⁹ Diploma retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultado a 17/05/2024.

proteção contra os riscos de toda a natureza suscetíveis de reduzir ou suprimir os seus rendimentos, sendo esta garantia obtida pela inscrição dos interessados a um ou mais regimes obrigatórios.

A segurança social cobre igualmente as despesas de saúde, o apoio à autonomia e o serviço de prestações de segurança social, o qual inclui o pagamento de pensões de velhice, por acidentes de trabalho e doenças profissionais e de subsídio de desemprego, assim como o serviço de prestações familiares no âmbito deste código, sem prejuízo do previsto nas convenções internacionais e das disposições dos regulamentos europeus.

Prevê o n.º II do [article L111-2-1](#) do mesmo código que a Nação reafirma solenemente a escolha do sistema de pensões por repartição como o núcleo do pacto social que une as gerações. O sistema de pensões por repartição garante que os reformados recebam pensões proporcionais aos rendimentos que obtiveram com o seu trabalho.

Os beneficiários são tratados em situação de igualdade no que diz respeito à duração da reforma e ao montante da pensão, independentemente do seu sexo, das suas atividades e do seu percurso profissional anteriores, da sua esperança de vida em boa saúde, dos regimes e da geração a que pertencem.

A Nação atribui igualmente ao sistema de pensões por repartição um objetivo de solidariedade entre gerações e no seio de cada geração, nomeadamente através da igualdade entre homens e mulheres, tendo em conta os períodos de desemprego involuntário, total ou parcial, e garantindo um nível de vida satisfatório a todos os reformados. Os seus objetivos consistem em eliminar, até 2050, a diferença entre o montante das pensões recebidas pelas mulheres e o das recebidas pelos homens, e reduzir para metade essa diferença até 2037, em comparação com 2023.

A sustentabilidade financeira do sistema de pensões por repartição é assegurada por contribuições distribuídas equitativamente entre as gerações e, dentro de cada geração, entre os diferentes níveis de rendimento e entre os rendimentos do trabalho e do capital. Isso significa a procura do pleno emprego.

O primeiro parágrafo do [article L351-1](#) do Código de Segurança Social expressa que a prestação de velhice garante uma pensão de reforma a qualquer beneficiário que a requeira a partir da idade delimitada no [article L161-17-2](#) do mesmo código. Em conformidade com o disposto nesta norma, a idade normal de acesso à pensão de velhice, mencionada no parágrafo do artigo supracitado, no [article L732-18](#) do [Code](#)

[rural et de la pêche maritime](#) (Código Rural e da Pesca Marítima) do ponto 1º do n.º I do [article L24](#) e no ponto 1º do [article L25](#) do [Code des pensions civiles et militaires](#) (Código das Pensões Cíveis e Militares), é fixada em 64 anos para os beneficiários nascidos a partir de 1 de janeiro de 1968.

De acordo com o segundo parágrafo do [article L161-17-2](#) do Código de Segurança Social, a idade normal de acesso à pensão de reforma pode ser estabelecida por decreto dentro do limite de idade referido no primeiro parágrafo do mesmo artigo para os beneficiários nascidos antes de 1 de janeiro de 1968 e, para os que nasceram entre 1 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1967, de forma crescente à razão de três meses por ano.

Os segundo, terceiro e quarto parágrafos do [article L351-1](#) do Código de Segurança Social estabelecem que o montante da pensão é calculado através da aplicação de uma taxa ao salário de base anual, que aumenta, até um máximo denominado "taxa integral", em função da duração da carreira contributiva, dentro de um limite determinado, tanto no regime geral como em um ou vários outros regimes obrigatórios, bem como de períodos reconhecidos como equivalentes, ou em função da idade em que a prestação é requerida.

Se o interessado tiver cumprido um período de contribuições no regime geral inferior ao limite máximo, a pensão paga por este regime é calculada, em primeiro lugar, com base na duração máxima, e é, em seguida, reduzida em função do período real de contribuições.

A fórmula de cálculo considera toda a carreira contributiva, incluindo os períodos equivalentes e a idade normal de acesso à pensão de reforma.

O enquadramento legal relativo ao montante da pensão é materializado nos [articles L351-8 a L351-11](#), [R351-25 a R351-29-1](#) e [D351-2 a D351-2-2](#).

O [article L161-17-3](#) do Código de Segurança Social refere que, para os beneficiários dos regimes a que se aplica o [article L161-17-2](#), o período de contribuições exigido para ter direito a uma pensão de reforma de taxa plena (sem penalizações) e a duração do tempo de serviço e as bonificações necessárias para obter a percentagem máxima de uma pensão de reforma civil ou militar são fixados nos seguintes números de trimestres:

167 (41 anos e 9 meses): para os beneficiários nascidos entre 1 de janeiro de 1958 e 31 de dezembro de 1960;

168 (42 anos): para os beneficiários nascidos entre 1 de janeiro de 1961 e 31 de agosto de 1961;

169 (42 anos e 3 meses): para os beneficiários nascidos entre 1 de setembro de 1961 e 31 de dezembro de 1962;

170 (42 anos e 6 meses): para os beneficiários nascidos no ano de 1963;

171 (42 anos e 9 meses): para os beneficiários nascidos no ano de 1964;

172 (43 anos): para os beneficiários nascidos a partir de 1 de janeiro de 1965.

A primeira parte do [article L351-1-1A](#) do mesmo instrumento jurídico elucida que o requisito de idade descrito no primeiro parágrafo do [article L351-1](#) é reduzido em, pelo menos, um ano nas condições fixadas por decreto, para os beneficiários de uma pensão de reforma ao abrigo do [article L351-1-1](#).

Consequentemente, o [article L351-1-1](#) conjugado com o [article D351-1-1](#) do Código de Segurança Social determina a forma de redução da idade legal de acesso à pensão de reforma para os beneficiários que iniciaram a sua atividade profissional antes de uma das quatro idades, a mais elevada não pode exceder os 21 anos, e em condições específicas e ter completado a duração total de contribuições e de períodos reconhecidos como equivalentes no regime geral e, se for caso disso, num ou mais diferentes regimes obrigatórios, com uma duração de contribuições não superior à indicada no segundo parágrafo do [article L351-1](#).

A redução da idade ocorre da seguinte forma:

- Aos 58 anos para os beneficiários que iniciaram a sua atividade profissional aos 16 anos;
- Aos 60 anos para os beneficiários que iniciaram a sua atividade profissional aos 18 anos;
- Aos 62 anos para os beneficiários que iniciaram a sua atividade profissional aos 20 anos. Essa regra aplica-se aos beneficiários nascidos entre 1 de setembro de 1961 e 1 de dezembro de 1969, com as seguintes adaptações: para os beneficiários nascidos entre 1 de setembro de 1961 e 31 de agosto 1963 - 60 anos; para os

beneficiários nascidos entre 1 de setembro de 1963 e 31 de dezembro 1968 - a idade legal de acesso à reforma é reduzida em 2 anos e 6 meses; para os beneficiários nascidos em 1969 - 61 anos e 9 meses;

- Aos 63 anos para os beneficiários que iniciaram a sua atividade profissional aos 21 anos.

Quanto ao fator de sustentabilidade não existe qualquer artigo no [Código de Segurança Social](#) que discipline esse tema.

O sítio da *Internet* da [Assurance vieillesse](#) apresenta esclarecimentos sobre a [pensão de reforma](#)²⁰ como a idade normal de acesso, o período de contribuições e o montante.

A página eletrónica do [Service-Public.fr](#), sítio da *Internet* oficial da administração francesa, divulga as [principais regras](#)²¹ no que respeita à pensão de reforma de um trabalhador e ao período de contribuições para o regime geral de segurança social.

Organizações internacionais

A **Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Económicos (OCDE)** publica dois relatórios²² intitulados «[OECD Pensions Outlook 2022](#)» e «[OECD Pensions at a Glance 2023](#)».

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), foi possível apurar que se encontram pendentes três iniciativas legislativas com escopo similar ao objeto do presente projeto de lei, a saber:

- [Projeto de Lei n.º 117/XVI/1.ª \(PCP\)](#) — Eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e prevê a revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice;

²⁰ Consultados a 17/05/2024.

²¹ Consultadas a 17/05/2024.

²² Consultados a 17/05/2024.

- [Projeto de Lei n.º 118/XVI/1.ª \(PCP\)](#) — Eliminação de penalizações aos trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada;
- [Projeto de Lei n.º 120/XVI/1.ª \(PCP\)](#) — Valoriza as longas carreiras contributivas, garantindo a antecipação da pensão sem penalizações aos beneficiários que completem 40 anos de descontos;

Com objeto conexo, cumpre ainda assinalar a pendência do [Projeto de Resolução n.º 3/XVI/1.ª \(PCP\)](#) — Aumento das reformas e pensões no ano de 2024.

▪ Antecedentes parlamentares

No que respeita a antecedentes parlamentares com objeto semelhante à matéria visada pelo projeto de lei vertente, importa referir as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 936/XV/1.ª \(PCP\)](#) — Valoriza as longas carreiras contributivas, garantindo a antecipação da pensão sem penalizações aos beneficiários que completem 40 anos de descontos; (*iniciativa caducada*)
- [Projeto de Lei n.º 307/XV/1.ª \(PCP\)](#) — Elimina o fator de sustentabilidade e ordena o recálculo oficioso em todas as pensões em pagamento dos profissionais da PSP; (*iniciativa rejeitada na sessão plenária de 20-10-2023*)
- [Projeto de Lei n.º 245/XV/1.ª \(CH\)](#) — Eliminação do fator de sustentabilidade aplicado aos agentes da Polícia de Segurança Pública aposentados, não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro; (*iniciativa rejeitada na sessão plenária de 22-12-2022*)
- [Proposta de Lei n.º 26/XV/1.ª \(ALRAA\)](#) — Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de Segurança Social; (*iniciativa caducada*)

VI. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BÖRSCH-SUPAN, Axel – Dangerous flexibility – retirement reforms reconsidered. **Economic policy**. London. ISSN 0266-4658. Nº 94 (apr. 2018), p. 315-355. Cota: RE-329

Resumo: O presente artigo debruça-se sobre a sustentabilidade dos sistemas de pensões, tendo em conta o aumento da esperança de vida e as taxas de fertilidade. O aumento da idade da reforma é uma política que tem vindo a ser seguida em diversos países para fazer face a esta situação. A aposentação mais tardia tem dois efeitos que ajudam a estabilizar a situação financeira dos sistemas de pensões: reduz o volume dos benefícios a serem pagos e aumenta o volume de trabalho que constitui a base contributiva que financia o sistema. Contudo, esta solução não constitui uma política popular. Como tal criou-se o sistema flexível de reformas, que permite aos trabalhadores reformarem-se gradualmente ou parcialmente. O autor considera esta solução como um instrumento perigoso, que não resolve o problema.

CONDE-RUIZ, J. Ignacio – Pensiones para el siglo XXI. **Fedea Policy Papers** [Em linha]. Madrid. Nº 1, (2020), 21 p. [Consult. 20 maio 2024]. Disponível em WWW : <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130854&img=16185>>.

Resumo: O sistema de pensões espanhol está em processo de adaptação à nova realidade demográfica. Embora este seja um desafio comum a todos os países desenvolvidos, as projeções populacionais da Espanha sugerem que o envelhecimento progressivo da população será muito mais intenso, tornando-se o país europeu mais envelhecido até 2050.

O objetivo deste artigo é analisar a situação do sistema de previdência social espanhol e como o mesmo se deve adaptar para se manter com plena saúde financeira no século XXI. Especificamente, analisa as limitações das últimas reformas empreendidas e propõe os elementos cruciais do que seria uma reforma financeira e politicamente sustentável para adaptar definitivamente o referido sistema de pensões à nova realidade demográfica.

DOLLS, Mathias; KROLAGE, Carla – **The effects of early retirement incentives on retirement decisions** [Em linha]. Munich : University of Munich, 2019. (IFO Working Papers, 291). [Consult. 20 maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:

<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126746&img=12516&save=true>>.

Resumo: Os sistemas de pensões em todo o mundo enfrentam o envelhecimento das populações e as mudanças demográficas, colocando maior pressão sobre a sustentabilidade financeira. Neste contexto, muitos países realizaram reformas previdenciárias com o objetivo de prolongar a vida ativa da população. Estas reformas envolveram aumentos na idade da aposentação antecipada ou normal, reduzindo as vias que possibilitam atingir a reforma e introduzindo deduções consideráveis nas reformas antecipadas. Neste artigo analisa-se o caso da Alemanha que também aumentou a idade da aposentação. Contudo, a reforma do sistema público de pensões introduzida em 2014 aumentou drasticamente os incentivos à reforma antecipada para os indivíduos com longas carreiras contributivas. A partir de julho de 2014, indivíduos com pelo menos 45 anos de contribuições puderam aposentar-se sem deduções aos 63 anos de idade, sendo que anteriormente a aposentação sem deduções só era possível aos 65 anos.

MERCER ; CFA Institute – **Mercer CFA Institute Global Pension Index 2022** [Em linha]. [S.l.] : Mercer, 2022. [Consult. 20 maio 2024]. Disponível em WWW : <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=144052&img=32201>>.

Resumo: Os planos de previdência social enfrentam desafios a nível global, nunca antes sentidos, devido aos efeitos da pandemia, aos conflitos globais, às perturbações na cadeia de abastecimento e uma inversão da tendência para a globalização.

Estes desenvolvimentos trouxeram níveis mais elevados de inflação, taxas de juro elevadas e maior incerteza nas condições económicas, enquanto as expectativas de vida continuam a aumentar e as populações envelhecem.

Como observa o Fórum Económico Mundial "pela primeira vez na história da humanidade, as pessoas com 65 anos ou mais superam as crianças com cinco anos ou menos". Por conseguinte, a provisão de segurança financeira na aposentação é fundamental tanto para os indivíduos quanto para as sociedades, já que a maioria dos países lida agora com os efeitos sociais, económicos e financeiros do envelhecimento da população.

Neste contexto de incertezas e desafios a longo prazo, uma comparação dos diferentes sistemas de pensões em todo o mundo pode ser realmente valiosa para os decisores políticos, os governos e a própria indústria de pensões. No entanto, tal comparação não é simples. Tal como argumenta a OCDE “os regimes de rendimentos de reforma são diversos e envolvem frequentemente uma série de programas diferentes”.

Assim sendo, qualquer classificação comparativa de sistemas será provavelmente controversa, uma vez que cada sistema evoluiu a partir de circunstâncias económicas, sociais, culturais, políticas e históricas específicas. Isto significa que nenhum sistema único pode ser transplantado de um país e aplicado, sem alterações, a outro país. No entanto, é possível que as melhores práticas dos vários sistemas conduzam a melhores benefícios financeiros para os membros mais velhos da sociedade, a uma maior probabilidade de sustentabilidade futura do sistema e a um maior nível de confiança e segurança da comunidade.

Tendo estes resultados desejáveis em mente, o Mercer CFA Institute Global Pension Index utiliza três subíndices — adequação, sustentabilidade e integridade — para medir cada sistema de rendimento de reforma em relação a mais de 50 indicadores.

OCDE – **Pensions at a Glance 2023** [Em linha] : **OECD and G20 indicators**. Paris : OCDE Publishing, 2023. [Consult. 20 maio 2024]. Disponível em WWW: <URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=114901&img=32620>>. ISBN 978-92-64-48100-8.

Resumo: A edição de 2023 do *Pensions at a Glance* destaca as reformas previdenciais empreendidas pelos países da OCDE nos últimos dois anos. Inclui um capítulo especial centrado nas disposições em matéria de pensões por trabalho perigoso ou penoso. Descreve as regras existentes, caracteriza as tendências políticas recentes e avalia a conceção e o funcionamento das regras de reforma antecipada para empregos perigosos ou penosos, dadas as condições de trabalho em mutação e a pressão sobre o envelhecimento dos sistemas de pensões.

Esta edição também atualiza informações sobre as principais características da provisão de pensões nos países da OCDE e do G20 e fornece projeções sobre o valor da reforma para os trabalhadores de hoje. Apresenta indicadores que abrangem a

concepção dos sistemas de pensões, os direitos à pensão, o contexto demográfico e económico em que funcionam os sistemas de pensões, os rendimentos e a pobreza das pessoas idosas, as finanças dos sistemas de pensões e as pensões privadas.

PAPE, Marketa – **Understanding EU action on pensions** [Em linha] . [S.l.] : European Union. European Parliamentary Research Service, 2023. [Consult. 20 maio 2024]. Disponível em WWW : <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=144314&img=32387>>.

Resumo: As pessoas na Europa vivem e mantêm-se saudáveis durante mais tempo, o que é considerado um dos grandes desenvolvimentos dos últimos cem anos. No entanto, em combinação com baixas taxas de natalidade e incertezas económicas, este fenómeno põe em causa a futura sustentabilidade financeira dos sistemas de pensões e vários parâmetros do Estado-providência. Os sistemas de pensões são um elemento fundamental da protecção social dos idosos. Destinam-se a proporcionar aos cidadãos mais velhos, para além da idade activa, um rendimento no futuro. No entanto, a forma como os sistemas de pensões são actualmente concebidos deixa um número crescente de pessoas em risco de pobreza na velhice. Esta tendência é contrária aos esforços da UE para reduzir a pobreza. Na UE, os sistemas de pensões são uma competência dos Estados-Membros. Embora a UE não possa regulamentar a concepção dos sistemas de pensões, o quadro jurídico da UE abrange alguns aspectos relacionados com as pensões, tais como a protecção dos direitos em casos de mobilidade transfronteiriça, a protecção dos consumidores nas poupanças para pensões, a igualdade de género para garantir benefícios de pensão iguais e o sistema único mercado das pensões complementares. Embora os sistemas de pensões da UE sejam diferentes em muitos aspetos, todos têm um desafio principal em comum: encontrar formas de manter as pensões financeiramente sustentáveis a longo prazo, num contexto de envelhecimento da população com um rácio crescente de pensionistas em relação à população em idade activa. Paralelamente, os Estados-Membros procuram garantir a adequação das pensões (um nível suficiente de prestações de pensões e protecção dos idosos contra a pobreza), enquanto a evolução futura dos salários e dos preços permanece desconhecida. As recentes reformas nacionais das pensões abordam estas questões em graus variados. O direito a uma pensão que garanta um rendimento que permita a

dignidade na velhice está consagrado no Pilar Europeu dos Direitos Sociais. Várias políticas da UE procuram alcançar progressos no sentido de uma Europa mais social. A UE assegura a coordenação e o acompanhamento e fornece análises, orientações e financiamento para apoiar a reforma na área social e para cofinanciar projetos. Grupos de peritos e partes interessadas apresentaram uma série de recomendações para reforçar a sustentabilidade e a adequação dos sistemas de pensões da UE. Resta saber como os decisores políticos conseguirão traduzir estas medidas nos seus sistemas nacionais.

SILVA, Diogo José Soares – **A sustentabilidade do sistema de pensões português** [Em linha] . Lisboa : [ed. do autor], 2021. [Consult. 20 maio 2024]. Disponível em WWW: <URL: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/24836/1/master_diogo_soares_silva.pdf>.

Resumo: Nesta dissertação de Mestrado em Economia Monetária e Financeira, apresentada no ISCTE, o autor tem como objetivo «estudar a sustentabilidade do sistema português através de duas óticas: a sustentabilidade social e a sustentabilidade financeira. Com essa finalidade, a dissertação analisa de que forma a arquitetura atual do sistema permite responder aos desafios dos problemas exógenos; o papel do estado na sua governação e potenciais medidas com vista a garantir a sustentabilidade do sistema, a estilização do rendimento auferido ao longo do ciclo de vida dos cidadãos e salvaguardar os direitos das gerações futuras. »

Com esse propósito, é «elaborado um modelo com um único agente representativo, que adquire as características ideias exigidas pelo sistema para auferir a sua pensão sem penalizações e sem colocar em causa a sustentabilidade futura do sistema. O objetivo do modelo é verificar se as regras atuais no cálculo da pensão estão de acordo com a sustentabilidade financeira e social do sistema e quais os fatores determinantes para atingir o ponto de equilíbrio.

Adicionalmente, a presente dissertação sugere uma medida obrigatória adicional ao sistema, que consiste na implementação de um plano de contribuição definida, e é analisado o impacto da mesma nos indicadores de avaliação da sustentabilidade social.»

SUSTENTABILIDADE da Segurança Social. **Cadernos de economia**. Lisboa. ISSN 0874-4068. A. 36, nº 144 (jul./set. 2023), 66 p. Cota: RP-272

Resumo: «A presente edição dos Cadernos de Economia é integralmente dedicada à sustentabilidade da Segurança Social. Entre os novos desafios que o sistema previdencial da segurança social enfrenta, o mais urgente é o da diversificação das fontes de financiamento. No entanto, também existem outros que nunca foram convenientemente enfrentados como o da proteção social complementar. A demografia apresenta-se como um grande inimigo do regime contributivo, colocando pressão sobre os recursos destinados aos reformados em relação à força de trabalho activa. Outros aspectos também a ter em conta são a precariedade social e a fragmentação da relação salarial. Os sistemas que não sejam capazes de manter a ligação entre a remuneração e a contribuição podem vir a ter a sua sustentabilidade ameaçada. O futuro está sempre em aberto, sempre com níveis elevados de incerteza. E esta dependência umbilical do equilíbrio de um sistema de repartição da evolução do emprego, da economia e da demografia requer uma monitorização permanente. Enfim, a preocupação com a sustentabilidade financeira da Segurança Social é grande e ocupa o debate público. E foi com o objectivo de contribuir para esse debate público que os Cadernos de Economia, mais uma vez, convidaram alguns dos maiores especialistas portugueses na matéria.»